

Escola Superior da Magistratura (AJURIS)
CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA MAGISTRADOS - EDIÇÃO ESPECIAL
REFORMAS DO PROCESSO PENAL
DIA 20.8.2008 – 15h30

A QUESITAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Intervenção do colega Tupinambá de A.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1.º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2.º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

Redação Anterior

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

- I - o primeiro versará sobre o fato principal, de conformidade com o libelo;
- II - se entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não tem conexão essencial com o fato ou é dele separável, de maneira que este possa existir ou subsistir sem ela, o juiz desdobrará o quesito em tantos quantos forem necessários;
- III - se o réu apresentar, na sua defesa, ou alegar, nos debates, qualquer fato ou circunstância que por lei isente de pena ou exclua o crime, ou o desclassifique, o juiz formulará os quesitos correspondentes, imediatamente depois dos relativos ao fato principal, inclusive os relativos ao excesso doloso ou culposo quando reconhecida qualquer excludente de ilicitude; (Redação dada pela Lei 9.113/1995)

Art. 483. Os quesitos serão formulados **na seguinte ordem, indagando sobre:**

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação.

MATERIALIDADE:

I - 1. As lesões descritas no auto de necrópsia de fls., deram causa à morte de Beltrano?

- Anteriormente, o primeiro quesito era sobre autoria e materialidade, reservado ao segundo quesito o problema da letalidade.

Neste modelo, cuidamos da MATERIALIDADE (e da LETALIDADE).

- *Mas também consideramos possível juntar MATERIALIDADE e AUTORIA, como sempre se fez:*

Materialidade + Autoria:

5.No dia..., por volta das...horas, na rua..., proximidades do número..., o réu FULANO, produziu a morte da vítima BELTRANO, com tiros de revólver que ocasionaram as lesões descritas no auto de necrópsia de fls.?

Obs. Nos dois modelos a LETALIDADE se integra com a MATERIALIDADE, pois o art. 483 não fala em letalidade.

-NEXO CAUSAL-

- A fórmula proposta revela a desnecessidade de quesito específico relativo ao nexo causa.

- Só haverá tal quesitação se a defesa propuser a tese da ausência de nexo.

Art. 483. Os quesitos serão formulados **na seguinte ordem**, indagando sobre: **I – a materialidade do fato;**
II – (a autoria) ou participação.

• *No dia..., hora... e local..., ALGUÉM efetuou tiros na vítima, FULANO, produzindo-lhe a morte em decorrência das lesões registradas no auto de necrópsia?*

PARTICIPAÇÃO:

2. O réu SICRANO concorreu para o crime, determinando a terceiro a produção dos tiros na vítima?

- Não cabendo forma genérica de participação, é indispensável formulação específica. Só dizer que o réu “concorreu ...”, significaria quesito genérico.

Imputação alternativa ou cumulativa

É alternativa a imputação quando a peça acusatória atribui ao réu mais de uma conduta, penalmente relevante. Assevera que só uma delas, efetivamente, foi praticado pelo denunciado, embora todas sejam prováveis, diante da prova presente no IP. A denúncia, em tais casos, afirma que a infração penal está embasada “nesta ou naquela ação descrita”. O objeto da imputação alternativa pode ter possíveis sujeitos de uma determinada infração, ou tal imputação pode ter como objeto atos possíveis, sobre os quais não se tem certeza. Ou seja, a imputação alternativa pode ser objetiva ou subjetiva.

Os crimes societários já foram objeto de estudo, para demonstrar a admissibilidade desse tipo de imputações.

A alternatividade pode ser percebida em hipóteses de singelo entendimento: a dúvida está em saber-se quais os atos praticados pelo denunciado, em se tratando de participação criminal. Um grupo de pessoas, perfeitamente identificadas, provoca a morte da vítima, não se podendo determinar, com precisão, quem utilizou porretes, facas, ou simplesmente impediu a fuga ou impossibilitou a defesa da mencionada vítima.

Diversa, é a hipótese de imputação *cumulativa*. Nesse caso, a denúncia afirma a prática de atos diversos, e bastaria a resposta SIM a qualquer desses atos, no júri, para afastar, desde logo, a absolvição. O que se pode discutir é: (a) na imputação alternativa, os atos descritos devem constar de um mesmo quesito? (b) na imputação cumulativa, igualmente se fará um único quesito?

Quanto há cumulatividade, não temos dúvida. A soma de entendimentos dos jurados, resultante de admissão de versões distintas (dois afirmam o uso de porretes, outros dois, a utilização de pontapés, p. ex.), é perfeitamente aceitável.

Quanto à alternatividade, há certa perplexidade no quesito único, na medida em que um comportamento exclui o(s) outro(s). Seria possível a tal soma de entendimentos diversos?

Em debates que temos travado ouvimos estudiosos favoráveis à separação dos quesitos e, no meio dos juízes, temos recebido manifestações em prol da formulação em quesito único.

TESE DA TENTATIVA

2º ou 3º Quesito (depende, ou não, de englobar MATERIALIDADE e AUTORIA) – “Ao agir, o réu deu início ao ato de matar a vítima, o que não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente?”

A) Tratando--se de pronúncia que já capitulou o fato delituoso na forma tentada, o quesito independerá de provocação no debate.

Há formulação *de ofício*, que antecede ao inciso III do art. 483, sobre absolvição.

B) Se o júri negar a tentativa, haverá desclassificação própria – e a competência passará ao Juiz Presidente.

C) Não parece conveniente simplificar a quesitação, falando, p. exemplo, em "*Ao agir, o réu tentou matar a vítima?*", pois tentar matar não significa necessariamente a ocorrência de circunstância alheia à vontade.

Alguém que desiste, voluntariamente, já deu início à execução, tentou. A velha redação parece ainda válida.

- Em caso de tese desclassificatória própria - para crime diverso da competência do Júri -, afirmadas materialidade e autoria, virá o respectivo quesito (art. 483, § 4º).

Exemplo:

2º ou 3º quesito – O réu quis ou assumiu o risco da morte da vítima?

A- O NÃO transferirá o julgamento para o Juiz Presidente, pois teremos culpa (no homicídio) ou preterdolo (dolo na lesão, culpa na morte da vítima).

B- A equiparação entre dolo direto e eventual recomenda a formulação em quesito unificado.

C- Mas se a pronúncia afirmou o dolo eventual, entendo que nada se dirá sobre o dolo direto.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

-Afastada a competência do júri, o juiz decidirá qual o crime remanescente =

Art. 492 e §§ 1º e 2º, CPP

-Incidindo o § 1º, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, aplica-se o disposto **nos arts. 69 e segs. da Lei nº 9.099/95.**

- O Juiz aguardará o trânsito em julgado da desclassificação decidida.
- Depois, atenderá aos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, onde cabe proposta de transação penal (art. 76) ou suspensão condicional do processo (art. 89).

- Há lacuna no novo texto, referindo menor potencial mas esquecendo crimes com pena mínima inferior ou igual a 1 ano.

- Mantém-se a **Súmula 337 – STJ**:

- **“É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.”**

O problema é que, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, sempre será possível a suspensão do processo, quando a pena mínima for inferior ou igual a 1 ano (pois, pelo constante da própria lei 9.099/95, art. 85, não havendo pena mínima superior a 1 ano, há o *sursis* processual).

Se isso vale para tal tipo de infrações, certamente será aplicável para outros crimes, sem menor potencial, mas com pena mínima até 1 ano.

Art. 483. Os quesitos serão formulados **na seguinte ordem**, indagando sobre:

III – se o acusado deve ser absolvido.



-Quesito 2 ou 3=

-O jurado absolve o acusado?

Ver art. 483, § 2º, no próximo slide.

- **Art. 483.** Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 1.º A resposta negativa, de **mais de 3 (três) jurados**, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo **encerra a votação** e implica a absolvição do acusado.

§ 2.º Respondidos afirmativamente por **mais de 3 (três) jurados** os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

-Lamentamos profundamente a adoção do quesito genérico de absolvição, que afasta qualquer menção a teses defensivas.

- Qual motivo teria levado nosso legislador a manter, durante tanto tempo, o sistema de estrita lógica e grande complexidade do questionário até aqui vigente?

- Não há como decidir as mais graves questões sem a apresentação e defesa pública das opiniões, sem a fundamentação, mediante argumentos – e por isso o júri americano exige a **unanimidade**, no veredicto. Internamente, na sala de decisões, **todos discutem entre si**, até o encontro dessa unanimidade.

-Diga-se que o júri americano está submetido às instruções em direito proferidas pelos juizes, e o direito *positivo* revelado pelo magistrado precisa ser considerado pelo jurado. “Os juízes federais dispõem de todo um arsenal de meios processuais que lhes permite **invalidar ou contornar veredictos indesejáveis**”

-- **Há, nos Estados Unidos**, julgamentos não decididos pelo júri, mas pelo juiz, quando, em matéria cível, há o risco de decisões manifestamente contrárias à prova. V. Regra 50(a), *Federal Rules of Civil Procedure sur le judgment as a matter of Law..*

Nada disso pode ser comparado com o sistema de júri, no Brasil.

-Teses absolutórias

- Problema interessante é o da presença de duas teses de absolvição, como no caso de Legítima Defesa e de Inimputabilidade por doença mental.

A excludente precede à justificativa, pois a legítima defesa afirma a inocência (absolvição *plena*), enquanto a Inimputabilidade implica em absolvição *imprópria* – não impede a Medida de Segurança.

Assim, a excludente de ilicitude é quesitada primeiramente; a Inimputabilidade, então, é subsidiária, antecede ao quesito que diz “O jurado absolve o acusado?”

(V. estas mesmas disposições no art. 483, § 3º, II, adiante.)

- O sistema complexo de questionário,
no Brasil, em modelo que viera da França,
obrigava o jurado a raciocinar, decidir
ponderando cada ponto desdobrado em fatos –
capazes de convencer, ou não.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

-Causas de diminuição de pena, alegadas nos debates ou constantes do interrogatório, serão quesitadas, como já se fazia anteriormente. Assim,
- Quesito sobre privilegiadora

= “O réu agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?”

Outra hipótese: quesito sobre *participação* de menor importância
(art. 29, § 1º, CP)

= “A participação do réu, no fato, foi de menor importância?”

(V. estas mesmas disposições no art. 483, § 3º, I, adiante.)

-No caso do art. 483, V, CPP, evidentemente as qualificadoras ou causas de aumento de pena não podem surgir, inesperadamente, durante os debates. É matéria já constante da pronúncia.

- E, assim sendo, os quesitos seguirão à redação tradicional, quesito por quesito, com todas suas circunstâncias – e não à inovação de um quesito geral, englobando todas as hipóteses de qualificadoras ou causas de aumento. Não cabe, portanto: “O crime foi cometido por circunstância(s) qualificadora(s)?”

- A indagação é específica, como sempre:

- Exemplos: “O crime foi cometido por meio de asfixia?”

- “O crime foi praticado por meio de recurso que dificultou a defesa do ofendido, ou seja, com surpresa para a vítima?”

- (V. estas mesmas disposições no art. 483, § 3º, II, adiante.)

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (...)

§ 3.º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4.º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5.º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6.º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

Redação Anterior

IV - se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;

V - se forem um ou mais réus, o juiz formulará tantas séries de quesitos quantos forem eles. Também serão formuladas séries distintas, quando diversos os pontos de acusação;

VI - quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Redação Anterior

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei 263/1948)

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito: (Incluído pela Lei 263/1948)

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo: (Incluído pela Lei 263/1948)

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas; (Redação dada pela Lei 263/1948)

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas. (Incluído pela Lei 263/1948)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 3.º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

- Como já dito, é repetição dos incisos IV e V do art. 483 CPP.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

§ 5.º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo **qualquer deles, bem como a decisão**, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada **quesito**.

Redação Anterior

Art. 479. Em seguida, lendo os quesitos, e explicando a significação legal de cada um, o juiz indagará das partes se têm requerimento ou reclamação que fazer, devendo constar da ata qualquer requerimento ou reclamação não atendida.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à **sala especial** a fim de ser procedida a votação.

§ 1.º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2.º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Redação Anterior

Art. 478. Concluídos os debates, o juiz indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos.

Art. 480. Lidos os quesitos, o juiz anunciará que se vai proceder ao julgamento, fará retirar o réu e convidará os circunstantes a que deixem a sala.

Art. 481. ...

Parágrafo único. Onde for possível, a votação será feita em sala especial.

Art. 483. O juiz não permitirá que os acusadores ou os defensores perturbem a livre manifestação do conselho, e fará retirar da sala aquele que se portar inconvenientemente, impondo-lhe multa, de duzentos a quinhentos mil-réis.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz **presidente** mandará distribuir **aos** jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo **7 (sete) delas** a palavra *sim*, **7 (sete)** a palavra *não*.

Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá **em urnas separadas** as cédulas **correspondentes aos** votos e as não utilizadas.

Art. 488. Após a **resposta**, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, **o presidente determinará** que o escrivão **registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.**

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Redação Anterior

Art. 485. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz mandará distribuir pelos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos.

Art. 486. Distribuídas as cédulas, o juiz lerá o quesito que deva ser respondido e um oficial de justiça recolherá as cédulas com os votos dos jurados, e outro, as cédulas não utilizadas. Cada um dos oficiais apresentará, para esse fim, aos jurados, uma urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

Art. 487. Após a votação de cada quesito, o presidente, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, mandará que o escrivão escreva o resultado em termo especial e que sejam declarados o número de votos afirmativos e o de negativos.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

DISCUSSÃO:

Observar os §§ 1.º e 2.º do art. 483 CPP (A resposta negativa ou afirmativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II encerra a votação ou quesita sobre se “O jurado absolve o acusado”.)

- O quesito de absolvição pode ser unânime?

Redação Anterior

Art. 488. As decisões do júri serão tomadas por maioria de votos.

Nova Redação – Lei 11.689/2008

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já **dadas**, o **presidente**, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 491. **Encerrada** a votação, será o termo a que se refere o **art. 488 deste Código** assinado pelo **presidente, pelos jurados e pelas partes**.

Redação Anterior

Art. 489. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Art. 490. Se, pela resposta dada a qualquer dos quesitos, o juiz verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação

Art. 491. Finda a votação, será o termo a que se refere o art. 487 assinado pelo juiz e jurados.